

determino, por consequência, o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.
PROCESSO: TC-016883.989.19-6 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ADVOGADOS: MAURICIO CRAMER ESTEVES (OAB/SP 142.288) / NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE (OAB/SP 147.880) / ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA (OAB/SP 156.107) / VERA DENISE SANTANA AZANHA DO NASCIMENTO (OAB/SP 156.964) / MARCELO LEME DE MAGALHAES (OAB/SP 200.867) / WALLAN PEREIRA E SILVA (OAB/SP 318.869) / GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA (OAB/SP 341.673) RESPONSÁVEIS: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO RAUL CHRISTIANO DE OLIVEIRA SANCHEZ – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO – 1º.01 a 15.10.2017 PEDRO DE SÁ FILHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO – 16.10 a 31.12.2017 BENEFICIÁRIA: INSTITUIÇÃO BENEFICENTE CARMELO - IBC RESPONSÁVEL: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA PIMENTA - PROCURADORA ASSUNTO: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR - CONVÊNIO nº 36/2014, de 31.07.2014 VALOR: R\$ 208.995,00 EXERCÍCIO: 2017 INSTRUÇÃO: GDF-10 / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na Sentença, JULGO IRREGULAR a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alínea "a" c/c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução atualizada ao cofre público do valor repassado de R\$ 208.995,00, em prazo de 30 (trinta) dias, e a não receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Publique-se.
PROCESSO: TC-018088.989.20-7 ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRRP RESPONSÁVEIS: PATRICK PAVAN - SUPERINTENDENTE - 1º.01 a 30.06.2019 e 1º.09 a 31.12.2019 FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS - SUPERINTENDENTE ADJUNTO - 1º.07 a 31.08.2019 ASSUNTO: APOSENTADORIA EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: AIMARA CÂNDIDO MAXIMINO e outros. INSTRUÇÃO: UR-20 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na Sentença referida, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame, conforme Planilha do evento 23.1, e determino o consequente registro, nos termos do inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de recomendação à Origem de proceder à completa formalização dos processos, nos termos do artigo 57 das Instruções nº 02/2016, e à adoção do modelo atualizado do Termo de Ciência e Notificação devidamente assinado pelo responsável. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-019822.989.20-8 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADVOGADOS: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO (OAB/SP 97.509) E OUTROS RESPONSÁVEL: ROSEMARY APARECIDA GHIRALDI SIMIONATO – COORDENADORA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO INTERESSADOS: JAKELINE DE OLIVEIRA SCHIMDT E OUTROS EXERCÍCIO: 2019 MPC: ATO PGC Nº 006/2014 INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando a adoção em futuros certames de especificação exaustiva do requisito "experiência profissional", abrangendo definição e critérios claros e objetivos de avaliação, de forma a contemplar "in integrum" os PRINCÍPIOS da legalidade, da publicidade e da impessoalidade. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

PROCESSO: TC-020122.989.20-5 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA RESPONSÁVEIS: JULIANO BRITO BERTOLINI – PREFEITO MUNICIPAL ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO ASSUNTO: PENSÃO MENSAL INTERESSADOS: ANTONIO MODESTO E OUTROS EXERCÍCIO: 2019 MPC: ATO PGC Nº 006/2014 INSTRUÇÃO: UR-18/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões de PENSÃO MENSAL dos ex-servidores acima relacionados, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI
PROCESSO: TC-008385/989/19 ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura do Município de Cubatão RESPONSÁVEIS: Márcia Rosa de Mendonça e Silva, Prefeita à época; Genivaldo Linhares Brandão, Simone Aparecida dos Santos Lopes, Secretários Municipais da Assistência Social BENEFICIÁRIA: Centro de Aprendizagem Metódica e Prática Maria dos Santos - CAMP RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Mendonça Correia, Presidente ASSUNTO: Repasses ao Terceiro Setor - Convênio VALOR: R\$ 108.500,00 EXERCÍCIO: 2013 INSTRUÇÃO: DF-10 / DSF-I ADVOGADOS: Hugo Leonardo Zaponi Teixeira, OAB/DF nº 33.899 Paulo de Toledo Ribeiro, OAB/SP nº 164.256; Wallan Pereira e Silva, OAB/SP nº 318.869; Gilberto do Nascimento e Silva, Procurador do Município, OAB/SP nº 341.673

EXTRATO: Pelo exposto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, JULGO REGULAR a prestação de contas do valor de R\$ 24.618,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), dando quitação aos responsáveis. Por outro lado, JULGO IRREGULAR a prestação de contas na ordem de R\$ 83.881,08 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos), conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Sem embargo, RECOMENDO à Prefeitura do Município de Cubatão que diligência a fim de atender os prazos estabelecidos para prestação de contas, bem como para o preenchimento do SisRTS. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-002911/989/19 ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Buritama MUNICÍPIO: Buritama EM EXAME: Balanço Geral do exercício de 2019 DIRIGENTE: Heverton Candido de Paiva – Superintendente à época INSTRUÇÃO: UR.1 - Unidade Regional de Araçatuba / DSF- II ADVOGADO: Thiago Vaceli Martins, OAB/SP nº 200.523

EXTRATO: Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Buritama do exercício de 2019, nos termos do art. 33, inciso

II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo desta decisão. Quito o responsável, com base o art. 34 do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Determino ao atual dirigente que: a) cesse os pagamentos das gratificações de "Nível Universitário" e "Por Dedicção Exclusiva a Ocupante de Cargo Comissionado" e diligência a correção da legislação municipal junto aos Poderes Competentes; b) caso ainda não tenha feito, promova alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as normas de aplicação imediata incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos, bem como sobre as normas não autoaplicáveis (aliquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
PROCESSO: TC-002533.989.18-2 ENTIDADE: Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – PRODEM RESPONSÁVEIS: Bruno Fréu Garcia (01/01/2018 a 11/04/2018); Leandro Pierin Gallina (12/04/2018 a 31/12/2018) MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2018 INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Olímpia; Márcio José Ramos – Diretor Presidente atual INSTRUÇÃO: UR-08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto ADVOGADOS: Renato Camargo Rosa (OAB/SP 178.647); Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR 41.243) / Ana Cristina Fecuri (OAB/SP 125.181) / Joao Negrini Neto (OAB/SP 234.092) / Percival Jose Bariani Junior (OAB/SP 252.566) / Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP 285.794) / Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP 300.646) / Flavio Magdesian (OAB/SP 317.840) / André Paulani Paschoa (OAB/SP 357.571) Isabella Cristina Serra Negra Lozano (OAB/SP 376.975) / Luisa Brasil Magnani (OAB/SP 388.160) / Maisa Helena Magda Rodrigues (OAB/SP 388.902)

EXTRATO: Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c/c § 1º da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2018 da Progresso e Desenvolvimento Municipal Olímpia – PRODEM, aplicando-se, por via de consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º da do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. RECOMENDO aos atuais dirigentes que adotem as providências corretivas cabíveis, nos termos da legislação de regência - o que será verificado em próximo roteiro fiscalizador - e não mais incidam nas falhas narradas nestes autos, sob pena de comprometimento das contas futuras e incidência de multa aos Dirigentes, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar Paulista supracitada.

Publique-se.
PROCESSO: TC-002976.989.19 ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED MUNICÍPIO: Diadema RESPONSÁVEL: José Sérgio Mastrantonio PERÍODO: 01/01 a 31/12/2019 ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2019 INSTRUÇÃO: DF-02 / DSF-II ADVOGADO: Thais Felix – OAB/SP nº 390.373 MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, recomendo a Origem que: empreenda esforços para obtenção regular do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; adote medidas visando o equilíbrio das contas públicas, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; busque providências com a finalidade de reduzir o déficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio; atenda às recomendações desta E. Corte de Contas. Deixo de impor a pena de multa ao responsável, contudo, alerta de que a inobservância às determinações expendidas poderá não ser mais tolerada, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis, conforme autoriza o artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Dê-se ciência deste julgado à Prefeitura e Câmara Municipal de Diadema e ao Ministério Público do Estado. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-020248/989/20 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILENSE RESPONSÁVEL: DIRCEU BRÁS PANO – PREFEITO CPF 020.379.978-09 INTERESSADOS: Auxiliar de Consultório Dentário - Tatiana de Souza Lima, Danizete Lopes da Silva Severino; Cuidador - Marisa Claudia dos Santos Rocha, Roselaine de Souza Costa Ferreira, Viviane Aparecida Meire de Campos; Professor de Educação Básica I - Naiara Spoloare de Souza, Tais Cristina Caldeira Dias, Aparecida Juliana Pra, Karina da Cruz Melo Dotoli, Ana Ligia Chiossi, Aline de Fatima Vitorio Rezende; Professor de Educacao Infantil - Leila Brizolari Moreno, Daniela Aparecida Moreira Martins, Adriele Gonçalves da Silva, Natalia Cristina Ferreira, Veraci Mota da Silva Cordoba Lopes; Técnico de Enfermagem - Ana Chagas de Assis Pereira, Leonilda Santos de Souza, Luiz Cezar da Silva Junior, Rosilene Aquino Fernandes, Wilson Fernando de Freitas Bonifacio EM EXAME: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO ADMISSÕES SUBSEQUENTES CONCURSOS 003/2015 e 001/2016 HOMOLOGADOS: 17/02/2016 e 15/06/2016 PRAZOS DE VALIDADE : 17/02/2018 e 15/06/2018 PRORROGAÇÕES: 17/02/2020 e 15/06/2020 EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO: UR-13 - DSF-II ADVOGADO: RAFAEL STEVAN, OAB/SP 241.866 MPC: ATO NORMATIVO nº 6/2014-PGC

EXTRATO: Assim é que, diante dos elementos que instruem os autos e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93; JULGO ILEGAL o ato de nomeação para o cargo de Técnico de Enfermagem do Sr. Wilson Fernando de Freitas Bonifácio, negando-lhe registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo da recomendação à Municipalidade sobre o dever de manter esta Corte de Contas atualizada sobre o andamento do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

COMUNICADOS DE CARTÓRIOS

COMUNICADOS DO CARTÓRIO DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Cartório do CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES faz saber, em conformidade com a Resolução nº 01/2005, publicada no DOE de 29/04/2005, que, no período de

25/09/2020 a 02/10/2020, transitaram em julgado as decisões proferidas nos seguintes processos:

TC-000014124/989/20; MARCOS ANTONIO BIFFI; AGRAVO; 2020;

TC-000014177/989/20; UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL; AGRAVO; 2015;

TC-000016185/989/20; E.SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI; AGRAVO; GABINETE DO SECRETARIO; 2020;

TC-000017822/989/20; MARCOS SIDNEI BASSI; AGRAVO; UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL; 2020;

TC-000017823/989/20; MARIA DO CARMO ROMEIRO; AGRAVO; 2020;

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO: TC-009215.989.17-9
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - UNIDADE DE FORMAÇÃO CULTURAL
RESPONSÁVEIS: RENATA BITTENCOURT (COORDENADORA À ÉPOCA DOS FATOS)
JOSÉ LUIZ PENNA (SECRETÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS)
ATUAL SECRETÁRIO: SÉRGIO SÁ LEITÃO
ENTIDADE BENEFICIÁRIA: CENTRO SOCIAL E CULTURAL SANTUÁRIO DAS ARTES
RESPONSÁVEL: MIRIAM VILELA DOS SANTOS (PRESIDENTE)
MATÉRIA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 2012CV00010)
EXERCÍCIO: 2012
VALOR: R\$ 60.000,00
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, relator do processo TC-009215/989/17-9, que trata de prestação de contas referente a repasses ao terceiro setor, efetuados por meio de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - Unidade de Formação Cultural e o Centro Social e Cultural Santuário das Artes, faz saber pelo presente Edital, aos que o virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a Senhora Miriam Vilela dos Santos, Presidente do Centro Social, a qual não foi localizada para efetivação da notificação pessoal (Ofício CG.C.DER n.º 150/2019), que a análise da matéria aponta indícios de irregularidades. Nesta conformidade, fica NOTIFICADA a Senhora Miriam dos Santos, na qualidade de Presidente à época dos atos praticados, nos termos dos artigos 97 e 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da última publicação deste Edital, tome ciência do Relatório de Fiscalização, promovendo a restituição do valor impugnado, devidamente atualizado pelo IPC-FIPE, da data do recebimento até a efetiva devolução ou apresente as justificativas cabíveis. Fica, desde já, autorizada vista aos legitimados, bem como extração de cópias em Cartório, localizado na Avenida Rangel Pestana n.º 315, 5º andar, Prédio Sede, nesta Capital. Para que não seja alegada ignorância, é expedido o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos. Cumpra-se.

DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO

6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - GDF-6

6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
CONTROLE DE PRAZOS DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES
Ofício nº 068/2018 Data: 19/10/2018
PROCESSO: e-TC- 23.638/989/20-2 (Eletrônico)
ÓRGÃO : COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA-COHA
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO QUEIROZ PRADO -CPF: 298.921.418-65.
PERÍODO EM EXAME: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATO DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
DESIGNANDO SAMUEL SIMEÃO MARTINS BENEDETO, RG 33.189.973-5, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Douglas Jardo, por férias (ATO 1218/2020).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI Nº 0015731/2019-78
CONTRATO Nº 51/2020
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: BASIC ELEVADORES LTDA.
OBJETO: Fornecimento e implantação de elevador de uso restrito para pessoas com deficiência na Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).
VALOR TOTAL: R\$ 269.950,02 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais e dois centavos).
RECURSOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.39.99.
BASE LEGAL: Lei Federal no 8.666/93 e alterações e Lei Federal nos 10.520/02

VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, com eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se na data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2020
PROCESSO: SEI Nº 0012409/2019-97
CONTRATO Nº 52/2020
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: BASIC ELEVADORES LTDA.
OBJETO: Fornecimento e implantação de elevador de uso restrito para pessoas com deficiência na Unidade Regional de Bauri (UR-2).

VALOR TOTAL: R\$ 271.798,00 (duzentos e setenta e um mil setecentos e noventa e oito reais).

RECURSOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.39.99.

BASE LEGAL: Lei Federal no 8.666/93 e alterações e Lei Federal nos 10.520/02

VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, com eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se na data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2020

PROCESSO: SEI Nº 0010.895/2019-17
1º TERMO DE ADITAMENTO – 1ª PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 55/19
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP.
OBJETO: Ficar prorrogados os prazos de vigência e de execução da prestação de serviços de impressão de 03 (três) edições/ano da REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA e EXECUÇÃO: 01 de novembro de 2020 até 30 de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

AVISO Nº 026/2020-PGC de 16 de outubro de 2020
Torna pública a distribuição das contas anuais do Executivo e Legislativo dos Municípios para o quadriênio 2021-2024.

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, à vista do disposto no artigo 5º do Ato Normativo nº 012/2015-PGC, de 17 de abril de 2015, TORNA PÚBLICA a distribuição para o quadriênio 2021-2024 das contas anuais do Executivo e Legislativo dos Municípios entre as Procuradorias:

Municípios	Procuradorias
ADAMANTINA	4ª Procuradoria
ADOLFO	6ª Procuradoria
AGUIAÍ	2ª Procuradoria
AGUAS DA PRATA	8ª Procuradoria
AGUAS DE LINDOIA	3ª Procuradoria
AGUAS DE SANTA BARBARA	4ª Procuradoria
AGUAS DE SAO PEDRO	1ª Procuradoria
AGUDOS	1ª Procuradoria
ALAMBARÍ	6ª Procuradoria
ALFREDO MARCONDES	5ª Procuradoria
ALTAIR	8ª Procuradoria
ALTINOPOLIS	5ª Procuradoria
ALTO ALEGRE	5ª Procuradoria
ALUMINIO	7ª Procuradoria
ALVARES FLORENCE	7ª Procuradoria
ALVARES MACHADO	1ª Procuradoria
ALVARO DE CARVALHO	3ª Procuradoria
ALVINLÂNDIA	7ª Procuradoria
AMERICANA	5ª Procuradoria
AMERICO BRASILIENSE	1ª Procuradoria
AMERICO DE CAMPOS	8ª Procuradoria
AMPARO	6ª Procuradoria
ANALÂNDIA	8ª Procuradoria
ANDRADINA	3ª Procuradoria
ANGATUBA	1ª Procuradoria
ANHEMBÍ	5ª Procuradoria
ANHUMAS	2ª Procuradoria
APARECIDA	5ª Procuradoria
APARECIDA D'OESTE	7ª Procuradoria
APIAÍ	4ª Procuradoria
ARACARIGUAMA	5ª Procuradoria
ARACATUBA	6ª Procuradoria
ARACOIABA DA SERRA	7ª Procuradoria
ARAMINA	2ª Procuradoria
ARANDU	1ª Procuradoria
ARAPEÍ	6ª Procuradoria
ARARAQUARA	8ª Procuradoria
ARARAS	4ª Procuradoria
ARCO IRIS	8ª Procuradoria
AREALVA	3ª Procuradoria
AREIAS	7ª Procuradoria
AREIOPOLIS	5ª Procuradoria
ARIRANHA	7ª Procuradoria
ARTUR NOGUEIRA	1ª Procuradoria

ARUJA	4ª Procuradoria
ASPASIA	4ª Procuradoria
ASSIS	4ª Procuradoria
ATIBAIA	5ª Procuradoria
AURIFLAMA	7ª Procuradoria
AVAI	7ª Procuradoria
AVANHANDAVA	2ª Procuradoria
AVARE	5ª Procuradoria
BADY BASSITT	5ª Procuradoria
BALBINOS	2ª Procuradoria
BALSAMO	1ª Procuradoria
BANANAL	2ª Procuradoria
BARAO DE ANTONINA	3ª Procuradoria
BARBOSA	5ª Procuradoria
BARIRI	3ª Procuradoria
BARRA BONITA	7ª Procuradoria
BARRA DO CHAPEU	4ª Procuradoria
BARRA DO TIRO	5ª Procuradoria
BARRETOS	7ª Procuradoria
BARRINHA	3ª Procuradoria
BARUERI	5ª Procuradoria
BASTOS	2ª Procuradoria
BATAÍSA	2ª Procuradoria
BAURU	3ª Procuradoria
BEBEDOURO	2ª Procuradoria
BENTO DE ABREU	7ª Procuradoria
BERNARDINO DE CAMPOS	7ª Procuradoria
BERTIÓGA	2ª Procuradoria
BILAC	3ª Procuradoria
BIRIGUI	8ª Procuradoria
BIRITIBA MIRIM	3ª Procuradoria
BOA ESPERANCA DO SUL	1ª Procuradoria
BOCAINA	6ª Procuradoria
BOFETE	6ª Procuradoria
BOITUVA	5ª Procuradoria
BOM JESUS DOS PERDOES	7ª Procuradoria
BOM SUCESSO DE ITARARE	7ª Procuradoria
BORA	2ª Procuradoria
BORACEIA	7ª Procuradoria
BORBOREMA	1ª Procuradoria
BOREBI	8ª Procuradoria
BOTUCATU	6ª Procuradoria
BRAGANCA PAULISTA	7ª Procuradoria
BRAUNA	4ª Procuradoria
BREJO ALEGRE	2ª Procuradoria

BRODOWSKI	6ª Procuradoria
BROTAS	5ª Procuradoria
BURI	8ª Procuradoria
BURITAMA	2ª Procuradoria
BURITIZAL	4ª Procuradoria
CABRALIA PAULISTA	1ª Procuradoria
CABREUVA	5ª Procuradoria
CACAPAVA	6ª Procuradoria
CACHOEIRA PAULISTA	7ª Procuradoria
CAÇONDE	8ª Procuradoria
CAFELÂNDIA	3ª Procuradoria
CAIABU	4ª Procuradoria
CAIEIRAS	2ª Procuradoria
CAIUJA	2ª Procuradoria
CAJAMAR	7ª Procuradoria
CAJATI	3ª Procuradoria
CAJOBI	1ª Procuradoria
CAJURU	4ª Procuradoria
CAMPINA DO MONTE ALEGRE	6ª Procuradoria
CAMPINAS	4ª Procuradoria
CAMPO LIMPO PAULISTA	6ª Procuradoria
CAMPOS DO JORDAO	5ª Procuradoria
CAMPOS NOVOS PAULISTA	2ª Procuradoria
CANANEIA	3ª Procuradoria
CANAS	6ª Procuradoria
CANDIDO MOTA	2ª Procuradoria
CAND	